



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001769-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROCHA & ROCHA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001769-21.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Rocha & Rocha Advogados

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Roberta de Moraes Prado

Voto nº 29532

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que homologou cálculos apresentados pela exequente Rocha & Rocha Advogados, devido à ausência de impugnação da agravante no prazo determinado.

II. Questão em Discussão

A recorrente alega que não se aplicam os efeitos da revelia aos litígios que envolvem a Fazenda Pública e que houve excesso de execução nos cálculos, eis que a exequente incluiu valores indevidos - juros de mora e honorários de sucumbência recíproca. Sustenta que não é possível a execução conjunta do débito principal e dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que não houve trânsito em julgado do cumprimento de sentença e que não foi intimada para impugnar o cálculo dos honorários. Por fim, aduz que não incidem juros moratórios nas condenações em face da Fazenda Pública, já que seus débitos seguem o regime de precatórios previsto na Constituição da República.

III. Razões de Decidir

Os efeitos da revelia e confissão não se aplicam à Fazenda Pública devido à indisponibilidade do interesse público, inexistindo preclusão do direito de impugnação aos cálculos apresentados. É possível a execução conjunta do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do litígio em que se discutiu o quantum debeat, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual. Os juros de mora nas condenações em face da Fazenda Pública devem incidir apenas a partir da data da realização dos cálculos de liquidação e não da data da intimação do devedor. Aplicabilidade do Tema nº 96 do STF e do Tema nº 291 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para afastar a incidência de juros de mora a partir da intimação da Fazenda Pública no cumprimento de sentença, devendo ser aplicados apenas a partir da data da realização dos cálculos de liquidação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100

CPC, art. 345

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.701.959/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08.05.2018

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.210/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 18/12/2023

STF, Tema 96

STJ, Tema 291

TJSP, Agravo de Instrumento 2232971-83.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 22.10.2024

TJSP, Agravo de Instrumento 3003471-36.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 20.06.2024

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 155, que, nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0001157-97.2022.8.26.0014), homologou os cálculos apresentados pela exequente Rocha & Rocha Advogados, ora agravada, ante a ausência de impugnação pela Fazenda Pública no prazo fixado pelo Juízo.

Em suas razões recursais (fls. 01/12), a agravante alega, em síntese, que: (i) não se aplicam os efeitos da revelia e confissão aos litígios que envolvem a Fazenda Pública e que, portanto, não houve preclusão do direito à impugnação dos cálculos apresentados pela agravada, em razão da ausência de manifestação no prazo determinado; (ii) há excesso de execução nos cálculos realizados, posto que incluem valores indevidos – juros de mora e honorários de sucumbência recíproca; (iii) os honorários advocatícios resultantes da sucumbência recíproca não podem ser incluídos na conta do importe devido, eis que não houve trânsito em julgado do cumprimento de sentença que definem seu valor, a agravante não foi intimada para impugnar o cálculo do montante e não é possível executar o débito principal e os honorários advocatícios sucumbenciais de forma conjunta; (v) não incidem juros moratórios nas condenações em face da Fazenda Pública, já que os débitos do ente público se sujeitam ao regime de precatórios previsto no art. 100 da

Constituição da República; e que, (vi) mesmo pelo regime infraconstitucional, isto é, pelas previsões do Código Civil, não houve mora *in casu*.

Requer, pois, a reforma da r. decisão para o fim de fixar a verba honorária devida no valor de R\$ 195.312,94 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), excluindo-se os juros moratórios e os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca (fl. 15).

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal. O agravo de instrumento foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 17).

Contraminuta às fls. 26/40.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e isento de preparo, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Rocha & Rocha Advogados em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da qual buscam o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, no valor de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, que, inicialmente, correspondia a R\$ 1.216.060,40 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, sessenta reais e quarenta centavos).

A agravada procedeu à atualização do valor devido, a partir da data do ajuizamento da execução fiscal, com base na Taxa Selic, resultando nos honorários sucumbenciais no valor de *R\$ 204.959,68* (duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2022 (fls. 1/6 dos autos originais).

Houve impugnação dos cálculos pela agravante, a qual sustentou que a atualização monetária deveria ocorrer através do índice fixado na Tabela Prática do TJSP para débitos relativos à Fazenda Pública, bem como que o termo inicial deveria ser a data da interposição dos Embargos à Execução Fiscal. Desta forma, o montante devido resultaria em *R\$ 120.619,05* (cento e vinte mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) (fls. 18/21 da origem).

A impugnação apresentada pela executada, ora agravante, foi acolhida, de modo que os cálculos formulados foram homologados pelo juízo “a quo”. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no parâmetro mínimo do art. 85, §§3º e 5º do CPC, sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado (fls. 37/38 dos autos originais).

Ato contínuo, a agravada interpôs agravo de instrumento (autos nº 2280875-36.2023.8.26.0000), o qual foi julgado parcialmente procedente por Turma Julgadora desta C. Câmara, para determinar que a atualização monetária fosse realizada a partir da data da distribuição da execução fiscal, pelo índice fixado na Tabela Prática do TJSP (fls. 95/109 dos autos originais).

Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre os respectivos proveitos econômicos, adotado o percentual mínimo das faixas escalonadas, como previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Novamente, a agravada apresentou os cálculos do débito, o qual resultou em R\$ 234.375,52 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, realizou o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, atualizados em R\$ 8.715,48 (oito mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) (fls. 110/117 da origem).

A executada foi intimada para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 150). Em razão da ausência de manifestação da agravante, houve homologação dos cálculos pelo Juízo (fl. 155 dos autos originais). É contra esta decisão que a executada agrava.

Pois bem.

De início, fundamental destacar que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, em face da indisponibilidade do interesse público.

O decreto da revelia não se confunde com a produção dos seus efeitos. O primeiro se dá em face da ausência de contestação pura e simples; já a produção dos seus efeitos, dentre os quais está a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, deve ocorrer em regra, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 345 do Código de Processo Civil:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)”

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (g.n.)”

Incontroverso que os bens e direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, de sorte que não há que se falar em presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pela agravada ou mesmo em confissão por parte da agravante.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. JUSTA CAUSA PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido: AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.11.2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012.

(...)

6. Recurso Especiais não providos. (REsp n. 1.701.959/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 23/11/2018.)

Assim sendo, não há que se falar em preclusão lógica ou temporal do direito de impugnação pelo Estado de São Paulo aos cálculos apresentados pela exequente, sobretudo porque o excesso de execução trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Juízo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 73 211/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVOCADO.

(...)

IX - Entretanto, o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão, está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto considerou preclusa matéria de ordem pública, a saber, o adequado uso do direito público e sua eficiente destinação, matéria implícita nas petições do ente municipal ora recorrente. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há preclusão processual, quando se trata de discutir a indisponibilidade do interesse público, em casos que se discute a destinação do direito público para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Ou seja, pretende-se a correta destinação da verba pública a quem de direito e que faz jus. Isso é o que prescreve : "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão pro judicato, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]". São as denominadas questões de ordem

pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015)". Eis a ementa do acórdão: EDcl no REsp n. 1.467.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015; AgInt no REsp n. 1.391.284/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.

(...)

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.210/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Desta forma, superada a preliminar de preclusão do direito à impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública.

No mérito, a r. decisão merece ser parcialmente reformada.

Com relação à cobrança dos honorários de sucumbência recíproca, fixados no v. acórdão de fls. 95/109 dos autos originais, razão assiste à agravada. Isso porque não há óbices à execução da verba advocatícia sucumbencial de forma conjunta com a execução do débito principal.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, o cumprimento das determinações contidas nas sentenças civis condenatórias passou a ser realizado no bojo do próprio processo em que foram proferidas, como uma fase subsequente dos autos do conhecimento. É dizer, o cumprimento de sentença deixou de ser realizado de forma autônoma, através do exercício de uma nova ação executiva independente.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover¹:

“A principal característica da lei – denominada de cumprimento de sentença – consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa, generalizando o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. Agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará em prosseguimento ao mesmo processo na qual foi proferida.”

O processo civil brasileiro adquiriu maior unicidade entre o julgamento do mérito da causa e o cumprimento dos preceitos contidos na sentença condenatória. Nesse sentido, a nova sistemática trouxe maior aplicabilidade ao binômio cognição-efetivação, reforçando o entendimento de que a função jurisdicional não se esgotaria na mera análise e declaração do direito, mas se estenderia até sua concretização prática.

Desta forma, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como visando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, admite-se a execução conjunta do débito principal com os honorários sucumbenciais decorrentes do litígio em que se discutiu o *quantum debeatur*.

Essa medida evita o fracionamento da execução, conforme as previsões atuais do Código de Processo Civil, bem como reduz a necessidade de criação de múltiplos procedimentos. Caso contrário, a parte vencedora se veria obrigada a instaurar uma nova execução apenas para cobrar tais honorários, o que resultaria em maior morosidade processual e sobrecarga

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In: ALVIM, José Eduardo Carreira; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

ao Poder Judiciário.

Ao viabilizar a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo incidente de cumprimento de sentença destinado à cobrança do montante principal, produz-se menor dispêndio de recursos públicos e maior agilidade na satisfação do crédito, bem como garante que a atividade jurisdicional se desenvolva de forma mais célere e eficaz.

Nota-se que o caso em tela não trata de cumprimento provisório de sentença, como sustentado pela agravante, ou de liquidação de sentença, como sustentado pela agravada. Como já aventado no v. acórdão proferido por Turma Julgadora desta C. Câmara, trata-se de procedimento de cumprimento de sentença destinado à mera apuração do valor devido, a qual depende de simples cálculo aritmético e não de arbitramento (fls. 108).

O que se objetiva neste momento, portanto, é determinar o exato valor dos honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) do valor da causa, montante definido no julgamento da ação de Embargos à Execução Fiscal, com trânsito em julgado datado de 18/07/2022 (fls. 1189 dos autos originários – processo nº 1000456-27.2019.8.26.0014).

E como já destacado, o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência relativos ao litígio em que discutiu a correção monetária do valor devido tratam de mera continuação deste mesmo cumprimento de sentença e não de novo incidente, supostamente provisório.

Importante destacar, neste contexto, que haverá a expedição de precatório apenas após o trânsito em julgado da decisão que homologar todos os cálculos apresentados pela exequente não havendo o que se falar em

violação ao art. 100, § 5º, da Constituição da República ou às Emendas Constitucionais nº 30 e nº 60, pela mera inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais na conta.

Nestes termos, correta a inclusão, pela agravada, dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados sobre os respectivos proveitos econômicos, adotado o percentual mínimo das faixas escalonadas, conforme previsto no art. 85, par. 3º e 5º, do Código de Processo Civil (fls. 95/109 da origem).

Por sua vez, com relação aos juros de mora, o v. acórdão de fls. 95/109 determinou, em seu dispositivo, que os honorários advocatícios devidos pela agravante deveriam ser atualizados com base na Tabela Prática do TJSP, mas não especificou se o montante devido deveria ser acrescido de juros moratórios.

Sobre o tema, em abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431/RS, em sede de repercussão geral (Tema n.º 96), com relatoria do Ministro Marco Aurélio, discutiu a aplicação dos juros moratórios nas condenações em face da Fazenda Pública, fixando-se a tese no sentido de que *“incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Aduziu o Ministro, em seu voto, que *“enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação termo inicial firmado no título executivo até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição, objeto de exame no presente*

extraordinário”.

Em suma, entendeu-se que inexistente fundamento constitucional, especialmente no art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República, para afastar os juros moratórios enquanto o Estado se manter inadimplente. E, portanto, não há incidência de juros moratórios apenas entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

De igual sorte, em março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599/RS, em sede de recursos repetitivos (Tema n.º 291), atualizou seu entendimento no sentido de que *“incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Observa-se, neste contexto, que houve uma alteração dos entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. Se antes os Tribunais Superiores entendiam que os juros de mora incidiriam sobre os honorários advocatícios apenas quando não fossem pagos no prazo do precatório, hoje entende-se que são devidos desde a data da realização dos cálculos de liquidação.

Este também é o entendimento atual consolidado nesta C. 10ª Câmara de Direito Público:

Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência. Danos materiais e morais decorrentes de óbito de servidor municipal por ausência de utilização de equipamento de proteção individual. Pretensão de inclusão dos juros de mora no período de julho de 2015 a dezembro de 2021 e de liberação do valor retido a

*título de imposto de renda. Alegação de insuficiência do depósito. **Juros moratórios incidentes entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório. Aplicabilidade da tese fixada no tema 96 do STF.** Cabimento da retenção de imposto de renda na fonte. Pagamento e mandado de levantamento em nome do patrono (pessoa física). Inteligência do art. 157, I da CF, art. 46 da Lei 8.541/92 e IN 1.500/14, da RFB. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão parcialmente reformada. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232971-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Precatório. Juros moratórios incidentes entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Possibilidade. Aplicação do Tema 96 do Supremo Tribunal Federal. Insuficiência do depósito que não considera os juros correspondentes ao mencionado período. Precedentes desta Câmara. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003471-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Requisição de Pequeno Valor. Juros moratórios incidentes entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório. Possibilidade. Aplicação do Tema 96 do Supremo Tribunal Federal. Insuficiência do depósito, que não considerar os juros correspondentes ao mencionado período. Precedentes desta Câmara. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284710-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

*Cumprimento de sentença. Alegação de insuficiência do depósito referente aos honorários advocatícios de sucumbência. **Juros moratórios incidentes entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório. Possibilidade. Aplicabilidade da tese fixada no tema 96 do STF. Precedentes. Extinção afastada. Recurso provido. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0035758-51.2018.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)***

Desta forma, incorreta a incidência de juros moratórios no cálculo do montante devido a partir da data da intimação do devedor no cumprimento de sentença, como realizado pela exequente.

Destarte, acolhida parcialmente a impugnação tão somente para afastar a incidência dos juros de mora, os quais devem ser aplicados apenas a partir da data da realização dos cálculos de liquidação, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Câmara. Impõem-se à agravada que recalcule o débito objeto da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator